COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000241-28.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, IP - 1667/2018 - DEL.SEC.ARARAQUARA PLANTÃO,

Origem: 0127/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Rivelino Dantas Oliveira e outros

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" e Art. 35 "caput" ambos c/c Art. 40 "caput",

III todos do(a) SISNAD e Art. 12 "caput" do(a) LEI

10.826/03 e Art. 29 § 1°, III do(a) LEI 9.605/1998 c/c Art. 69

"caput" do(a) CP

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 09 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus Marcelo Pereira da Silva Rossan, Carlos Pedro Cavalcanti e Rivelino Dantas Oliveira, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, os acusados Rivelino e Marcelo foram mantidos algemados por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas comuns Vanessa dos Santos Silva, Deracildo Lima de Oliveira, Israel de Oliveira Pigossi e José Luiz Neiva, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada Tribunal Portal e-SAJ do de Justiça

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

(http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A testemunha Vanessa requereu depor sem a presença dos réus, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela testemunha e determinou a retirada dos réus da sala de audiências, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justica, assim se manifestou: "RIVELINO DANTAS OLIVEIRA, MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN e CARLOS PEDRO CAVALCANTI são processados por violar o art. 33, caput, e 35, caput, c.c. artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/06; artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Consta que no dia 08de julho de 2018, por volta de 17 horas, na Rua José Jorge Abi Rached, 73, Parque Residencial São Paulo, nesta cidade, os acusados, em prévia associação criminosa e unidade de desígnios entre si, guardavam e mantinham em depósito, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, drogas, consistentes em 17,73gde cocaína, acondicionadas em 32 eppendorfs, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/20, laudo de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 61/62 e laudo definitivo a fls. 235/236). Consta igualmente que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, eles possuíam e mantinham sob sua guarda, no interior de sua residência ou dependência desta, munições de arma de fogo, de uso permitido, consistentes em 134 (cento e trinta e quatro) cartuchos íntegros da marca CBC, do calibre .22 LR do tipo ogival ("CHOG"), 05 (cinco) cartuchos íntegros da marca CBC, do calibre .22 LR, dotados de projéteis ponta oca latonados ("CHPO"), e mais 03 (três) cartuchos íntegros, do calibre 6,5x55mm, em desacordo com determinação legal ou regulamentar(cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/20 e laudo pericial de fls. 88/89). Consta por fim que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os acusados tinham em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consoante se apurou, os réus se associaram, de forma estável, para a prática do tráfico de drogas no local dos fatos, uma residência, na qual moravam juntos. Com esse propósito, fizeram da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

casa um ponto de venda de substâncias ilícitas, inclusive, alguns usuários compravam e consumiam os entorpecentes ali mesmo. Além disso, os agentes guardavam diversas munições de arma de fogo e tinham em cativeiro 07 (sete) pássaros da fauna silvestre, sendo um canário da terra (sicalis flaveola), 05 (cinco) coleirinhas (sporophila caerulescens) e 01 (um) baiano (sporophila nigricollis). A movimentação de usuários no local foi percebida pela vizinhança e, desse modo, chegaram informações anônimas à Polícia Civil sobre o tráfico naquela rua, as quais, inclusive, identificavam CARLOS e MARCELO (fls. 90/91). Na ocasião dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina receberam delação anônima sobre a mercancia espúria na residência. Dirigiram-se ao local e avistaram MARCELO e RIVELINO no portão do imóvel. Realizada a abordagem, em revista pessoal, foi encontrado com MARCELO um pote plástico contendo 32 eppendorfs preenchidos com cocaína. Ao entrarem na casa, os policiais abordaram Deracildo e Vanessa, os quais lhes confessaram que são usuários e que estavam ali para comprar e consumir drogas. Prosseguindo nas diligências, em buscas pela casa, os milicianos encontraram, no único quarto da residência, 01 (uma) espingarda de pressão, diversas munições intactas do calibre .22; e 03 (três) munições do calibre .556; anotações alusivas a contabilidade do tráfico(fls. 66/67) e a quantia de R\$444,00 em dinheiro. No mesmo cômodo, foram apreendidos 77 eppendorfs vazios, com resquícios de cocaína (cf. laudo pericial de fls. 90/91) e também objetos costumeiramente utilizados como moeda de troca por usuários, sendo 06 (seis) câmeras fotográficas, 01 (uma) televisão, 01 (um) CD player para veículo, dentre outros, e todos sem comprovação de origem lícita. No quintal, os soldados encontraram 07 (sete) gaiolas com os pássaros da fauna silvestre sobreditos. Ouvida a testemunha Vanessa, ela afirmou que é usuária de cocaína; foi ao local e ali comprou drogas de Marcelo; pagou o que devia anteriormente, comprou mais droga, consumiu no local e quando saia os policiais chegaram e efetuaram a abordagem; comprava droga dos acusados Marcelo e Rivelino; sabe que os três acusados moravam no local; viu a apreensão de pinos vazios, pois sabe que os réus também consumiam droga; viu a munição apreendida na Delegacia, que ao que tem conhecimento estava no quarto de Carlos; Deracildo se encontrava no local e junto aos acusados fazia um churrasco; viu a apreensão de aves, que ao que tem conhecimento eram de propriedade de Rivelino, eis que ele assumiu que eram de propriedade exclusiva. Deracildo é amigo dos acusados; na data **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dos fatos se encontrava no local e fazia um churrasco; diz que na casa moravam Rivelino e Marcelo, acredita que ; é usuário de drogas mas no dia nada consumiu; viu a apreensão de entorpecentes, tratando-se de alguns pinos cheios e outros vazios; ouviu sobre a apreensão de munição, que somente viu na Delegacia de Polícia; viu a apreensão de aves, que ao que sabe são de propriedade de Rivelino; realmente já comprou drogas anteriormente dos acusados Rivelino e Marcelo, mas na rua e não na casa; comprou cocaína; sabe que eles vendem drogas; nunca viu Carlos ou soube que ele vendesse drogas. O PM Israel atuou na diligência; disse que havia denúncia de tráfico no local dos fatos e ali abordaram os réus e uma mulher; em busca pessoal nos agentes, localizaram com MARCELO, um pote com eppendorfs com cocaína; apuraram que RIVELINO e MARCELO moravam na residência; localizaram diversos produtos sem procedência; além dos pássaros e da munição e espingarda; a denúncia indicava que ali traficavam CARLOS e MARCELO, mas CARLOS não estava no local; Vanessa confirmou que realmente comprava entorpecente ali; Deracildo afirmou que ali compraria entorpecente, mas que não deu tempo; apreenderam anotações de contabilidade; RIVELINO afirmou que as aves lhe pertenciam; tinham suspeitas do local em razão da abordagem de usuários que apontavam o local como ponto de venda. José Neiva também é policial militar e participou das diligências; disse que ante a denúncia de tráfico no local dos fatos, rumaram até o endereço e ali abordaram MARCELO, localizando de pronto o pote com os 32 eppendorfs com cocaína, no bolso do mesmo; na residência ainda localizaram dinheiro, a munição e objetos que supõe sejam trocados por usuários por drogas; Vanessa ali estava e admitiu que havia comprado drogas; RIVELINO assumiu a propriedade dos pássaros que ali estavam; a denúncia apenas indicava MARCELO e CARLOS como os vendedores, mas CARLOS não foi localizado; havia documentos e pertences de CARLOS no local; ninguém assumiu a propriedade das armas. Interrogados, CARLOS afirmou que realmente morava no local dos fatos, há cerca de 02 anos; os corréus passaram a morar ali há cerca de 05 meses e 02 meses, MARCELO e RIVELINO, respectivamente; acolheu os corréus em sua casa e eles o ajudavam com as despesas; ambos são usuários de drogas, mas não sabia que vendiam; não permanecia na casa, porque sempre trabalha fora; soube que os policiais invadiram a casa e ali encontraram drogas e munição, bem como a espingarda, que pertencia a um conhecido, já falecido; sabe que as aves pertenciam a RIVELINO, que



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a recebia em "rolos". RIVELINO afirmou que no dia dos fatos realizavam um churrasco no local e todos iam usar a droga apreendida; não realiza o tráfico; desconhecia a existência da munição; assumiu a propriedade das aves. MARCELO afirmou que faziam o churrasco quando houve a abordagem policial; morava no local dos fatos há cerca de 04 meses; realmente estava na posse da cocaína; a droga se destinava seu consumo; havia 32 pinos e pagara 320 reais pelos mesmos; a munição lhe pertencia e as achou no lixo. Encerrada a instrução, temos ser caso de procedência parcial da ação penal; a responsabilidade dos acusados MARCELO e RIVELINO pelo crime de tráfico de drogas restou evidenciada; no que tange ao crime contra fauna, apenas a responsabilidade de Rivelino ficou demonstrada, diante do que declarou a testemunha Vanessa e o PM Israel. Por fim, a prova produzida não permite a responsabilização de CARLOS pelo crime de tráfico ou porte de munição; em que pesem as denúncias iniciais indicarem o nome desse réu como um dos possíveis vendedores, fato é que nenhum elemento concreto foi obtido a permitir a responsabilização penal desse acusado pelo delito. Veja-se que a testemunha Vanessa, bem como Deracildo, declararam que a droga era adquirida dos demais acusados; no momento da apreensão apenas os dois se encontravam na casa. Não há elementos que permitam concluir de forma segura que CARLOS tivesse ligação com os fatos que se desenvolviam na residência, seja no que tange ao tráfico, seja no que tange à farta munição apreendida. No mais, as informações anônimas sobre a prática do tráfico no local, as declarações dos usuários de que foram ali adquirir drogas, a apreensão de significativa quantidade de droga e de pinos com resquícios de entorpecentes são circunstâncias que apontam a prática do comércio espúrio bem como a associação criminosa. O ponto de tráfico foi estabelecido nas proximidades da Escola Estadual Professor Sérgio Pedro Speranza (fl. 83 e laudo a fls. 229/232). Assim, aguarda-se a parcial procedência da ação penal, com a absolvição de CARLOS, bem como, no que tange ao delito contra fauna, a exclusiva responsabilização de RIVELINO." A seguir, foi dada a palavra ao defensor dos acusados que assim se manifestou: "MM. Juíza, requer-se a improcedência da ação penal, eis que não reúnem os autos prova suficiente para fundamentar eventual condenação dos acusados. Entende a Defensoria Pública que os testemunhos colhidos não bastam para justificar um decreto condenatório. Os depoimentos das testemunhas Vanessa e Doracildo são contraditórios e confusos. O réu Marcelo assumiu a propriedade da droga

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

e da munição. Rivelino assumiu a propriedade dos pássaros. Carlos negou qualquer atitude ilícita. Não há qualquer elemento que una os réus Carlos e Rivelino às drogas apreendidas. Ainda, no que toca ao delito do artigo 35, da Lei 11343/06, cumpre salientar, ainda, que não há descrição suficiente tanto na denúncia quanto nas alegações finais da acusação acerca da associação permanente dos réus, como competia à acusação (art. 156 CPP). Para que eficazmente se demonstre a existência de uma associação estável, faz se necessário a existência de um sério processo de investigação anterior, onde se possa apurar, durante um tempo juridicamente relevante, que efetivamente haja um vínculo associativo entre os acusados, tendente a levar a cabo a prática da traficância, no que no caso dos autos não se observa. Assim, diante de tamanha fragilidade do quadro probatório, requer a Defensoria Pública sejam os réus absolvidos da imputação dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, na forma do artigo do art. 386, inciso VII, do CPP, por ser medida de rigor. Subsidiariamente, pleiteia-se a desclassificação para o crime de uso, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, remetendo-se os autos para o Ministério Público com a finalidade de se verificar a presença dos requisitos legais necessários ao oferecimento de proposta de transação penal observado ainda, o necessário princípio da correlação. O conjunto probatório indica essa conclusão. Considerando-se, para esse fim, o fato de que a droga supostamente apreendida com os acusados era de quantidade compatível com o consumo de cada um deles. Reparese que, em especial, que os acusados apresentam características de usuários, como dificuldade de formulação de raciocínio claro, tudo a indicar que são mesmo usuários. Em relação ao crime do artigo 12 da Lei 10826/2003, a prova hoje colhida não comprovou com a segurança devida que os acusados Carlos e Rivelino tenham concorrido para o delito em tela. Ademais, em que pese a confissão do corréu Marcelo, deve-se considerar que o crime imputado exige a comprovação da geração do risco protegido pela norma penal, o que, no caso, não ocorreu. Assim, considerando a imputação dirigida ao acusado, a Defensoria Pública do Estado requer a absolvição com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em relação ao delito do artigo 29, §1, inciso III, da Lei 9605/98, a atividade probatória da acusação não logrou provar os fatos narrados na denúncia em relação aos acusados Carlos e Marcelo. Interrogado, o acusado Rivelino disse que era colecionador de pássaros, o que fazia como atividade lúdica. Restou comprovado, inclusive, que os pássaros estavam bem cuidados. Assim, deve-se considerar, ab initio,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

que o tipo penal imputado ao acusado tem como bem jurídico a proteção do equilíbrio ecológico. Todavia, conforme comprovado nos autos, a conduta supostamente praticada pelo acusado foi incapaz de produzir lesão ao bem jurídico tutelado, vez que ele, supostamente, mantinha pequena quantidade de aves para deleite próprio, o que denota a atipicidade da conduta, incidindo, no máximo, penalidade administrativa. Ademais, a acusação não comprovou que as aves apreendidas na posse do acusado estão ameaçadas de extinção, nem que o acusado seja predador contumaz da fauna, omissão probatória que deverá induzir a absolvição do acusado. Logo, a absolvição do acusado é medida impositiva, na linha do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Ainda subsidiariamente, em caso de condenação, a DPE requer observar as seguintes regras na dosimetria da pena: 1) em relação ao delito do artigo 29, §1, III, da Lei 9605/98, considerando o que disposto no artigo 6, I, da Lei 9605/98, pois há prova nos autos que atesta que os pássaros estavam bem cuidados e que não houve mais potencialidade da ação. 2) fixação da pena-base no mínimo legal, por ausência de elementos capazes de justificar a exasperação das penas; 3) na segunda fase considerar a confissão espontânea do réu Rivelino, em relação ao delito do artigo 29, §1, III, da Lei 9605/98; e ao réu Marcelo em relação ao delito do artigo 12 da Lei 10826/03; 4) na terceira fase, postula-se pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais. Ressalte-se, especialmente, que não há prova nos autos que indique que os acusados pertençam a organização criminosa ou dedique-se a tal atividade. Ainda, deve-se afastar a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei 11343/06, pois que nenhuma prova foi produzida, capaz de demonstrar o nexo causal entre a conduta supostamente pratica pelos réus e o estabelecimento escolar, o qual, inclusive, fica distante do local dos fatos, conforme o documento inserto aos autos. Por fim, requer-se seja fixado regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena, substituindo esta por restritiva de direitos, concedendolhes, igualmente, o direito de apelarem em liberdade, por não estar presentes os requisitos da custódia cautelar." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. RIVELINO DANTAS OLIVEIRA, MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN e CARLOS PEDRO CAVALCANTI, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos artigos 33, "caput" e 35, c/c artigo 40, inciso III, todos da

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Lei nº 11.343/06; artigo 12, da Lei nº 10.826/03 e artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, porque, em síntese, segundo a denúncia, em período não determinado, mas que perdurou até 08 de julho de 2018, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. Consta ainda que os denunciados, no dia 08 de julho de 2018, por volta de 17 horas, na Rua José Jorge Abi Rached, 73, Parque Residencial São Paulo, nesta cidade e comarca de Araraquara, guardavam e mantinham em depósito 17,73g de "cocaína", acondicionadas em 32 eppendorfs, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta igualmente que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os denunciados possuíam e mantinham sob sua guarda, no interior de sua residência ou dependência desta, munições de arma de fogo, de uso permitido, consistentes em 134 (cento e trinta e quatro) cartuchos íntegros da marca CBC, do calibre .22 LR do tipo ogival (CHOG), 05 (cinco) cartuchos íntegros da marca CBC, do calibre .22 LR, dotados de projéteis ponta oca latonados (CHPO), e mais 03 (três) cartuchos íntegros, do calibre 6,5x55mm, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta por fim que, nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, os denunciados tinham em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consoante se apurou, os denunciados se associaram, de forma estável, para a prática do tráfico de drogas no local dos fatos, uma residência, na qual moravam juntos. Com esse propósito, fizeram da casa um ponto de venda de substâncias ilícitas, inclusive, alguns usuários compravam e consumiam os entorpecentes ali mesmo. Além disso, os agentes guardavam diversas munições de arma de fogo e tinham em cativeiro 07 (sete) pássaros da fauna silvestre, sendo um canário da terra (sicalis flaveola), 05 (cinco) coleirinhas (sporophila caerulescens) e 01 (um) baiano (sporophila nigricollis). A movimentação de usuários no local foi percebida pela vizinhança e, desse modo, chegaram informações anônimas à Polícia Civil sobre o tráfico naquela rua, as quais, inclusive, identificavam Carlos e Marcelo. Na ocasião dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina receberam delação anônima sobre a mercancia espúria na residência. Dirigiram-se ao local e avistaram os denunciados Marcelo e Rivelino no portão do imóvel. Realizada a abordagem, em revista pessoal, foi encontrado com Marcelo um pote plástico contendo 32 eppendorfs preenchidos com "cocaína". Ao entrarem na casa, os policiais abordaram

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Deracildo e Vanessa, os quais lhes confessaram que são usuários e que estavam ali para comprar e consumir drogas. Prosseguindo nas diligências, em buscas pela casa, os milicianos encontraram, no único quarto da residência, 01 (uma) espingarda de pressão, diversas munições intactas do calibre .22; e 03 (três) munições do calibre .556; anotações alusivas a contabilidade do tráfico e a quantia de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) em dinheiro. No mesmo cômodo, foram apreendidos 77 (setenta e sete) eppendorfs vazios, com resquícios de cocaína e também objetos costumeiramente utilizados como moeda de troca por usuários, sendo 06 (seis) câmeras fotográficas, 01 (uma) televisão, 01 (um) CD player para veículo, dentre outros, e todos sem comprovação de origem lícita. No quintal, os soldados encontraram 07 (sete) gaiolas com os pássaros da fauna silvestre sobreditos. Segundo consta, o ponto de tráfico foi estabelecido nas proximidades da Escola Estadual Professor Sérgio Pedro Speranza. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 11/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/20); auto de depósito (fls. 21/22 e 23/24); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 61/62); anotações sugestivas de tráfico de drogas (fls. 66/67); guia de depósito de valor apreendido (fls. 72); auto de entrega do televisor (fls. 85); denúncias sobre tráfico de drogas envolvendo os denunciados Marcelo e Carlos juntadas (fls. 90/91); laudo pericial das munições apreendidas (fls. 92/94); laudo pericial dos eppendorfs com resquícios de "cocaína" (fls. 95/97); boletim de ocorrência referente à ocorrência ambiental (fls. 100/104); auto de infração ambiental (fls. 105/106); laudo pericial da arma de ar comprimido (fls. 107/108). FAs juntadas (fls. 155/156 - Marcelo e 157/158 - Rivelino). Laudo pericial de levantamento do local do tráfico (fls. 229/232). Laudo pericial de constatação definitiva de entorpecente (fls. 234/236). Os réus foram devidamente citados (fls. 245, 247 e 249). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 254/258). Em despacho (fls. 268/271), foi designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas comuns e interrogados os réus. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação com relação ao réu CARLOS PEDRO, referente a todos os delitos. MARCELO: requereu a procedência da ação, com relação aos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas e, também, pelo delito do artigo 12 da Lei 10.826/03. RIVELINO: de com a condenação dos réus nos termos da denúncia requereu

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

a procedência da ação, com relação aos delitos de associação para o tráfico e tráfico de drogas e, também, pelo delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, ante a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos imputados a todos eles. O i. Defensor Público ratificou o pedido de improcedência da ação, com relação ao réu CARLOS PEDRO. Quanto aos réus MARCELO e RIVELINO requereu a improcedência da ação, com relação a todos os delitos, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu a absolvição destes réus do delito capitulado no artigo 35, da Lei de Drogas, ante a inexistência de comprovação da alegada associação existente entre os réus, para a prática do tráfico de drogas. Quanto ao delito de tráfico de drogas, requereu a ABSOLVIÇÃO do réu RIVELINO e a desclassificação para o delito de posse de entorpecentes para o réu MARCELO; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06; a aplicação do § 4°, mesma Lei, com a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direito. Quanto ao delito ao artigo 12 da Lei 10.826/03, na hipótese de eventual condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para o réu MARCELO; quanto ao delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, na hipótese de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é procedente, em parte. A materialidade dos delitos descritos na denúncia restou provada através do boletim de ocorrência (fls. 11/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/20); auto de depósito (fls. 21/22 e 23/24); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 61/62); anotações sugestivas de tráfico de drogas (fls. 66/67); guia de depósito de valor apreendido (fls. 72); auto de entrega do televisor (fls. 85). A autoria do delito de tráfico de drogas deve ser imputada aos réus MARCELO e RIVELINO. O primeiro deve responder, também, pelo delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 e o segundo pelo delito do artigo 29, § 1°, III, da Lei 9.605/98. O réu CARLOS PEDRO não deve responder por nenhuma das acusações, pois ele nem sequer estava em casa no dia em que os policiais realizaram a abordagem. Todavia, os réus RIVELINO e MARCELO devem ser responsabilizados. Com efeito. A prova colhida assim autoriza. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 06), a testemunha VANESSA DOS SANTOS SILVA disse que é usuária

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de cocaína e frequenta o local onde os denunciados foram detidos, pois é um ponto de venda de drogas, sendo ocupado por três traficantes, ora denunciados, e um deles, Carlos, é o proprietário. No dia dos fatos, entrou no local para comprar um eppendorf de cocaína e, após consumir o entorpecente, os policiais entraram no local. Inquirida em juízo, a testemunha VANESSA DOS SANTOS SILVA disse que é usuária de cocaína e já tinha adquirido entorpecente de Marcelo e Rivelino. Nunca adquiriu droga de Carlos Pedro. Já tinha comprado droga quatro vezes no local, duas vezes de Marcelo e duas vezes de Rivelino. Os policiais encontraram as munições no quarto de Carlos. Já tinha ido na residência e sabia qual era o quarto de CARLOS. Quando chegou na residência, os réus e Deracildo estavam fazendo um churrasco. Os três moravam na mesma casa. Vanessa foi até o local a fim de pagar a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para Marcelo, que ela estava devendo, adquiriu mais uma porção de cocaína, que consumiu no mesmo local. Vanessa já estava saindo da residência, quando os policiais chegaram e fizeram ela voltar. Foram apreendidas algumas aves, que eram de RIVELINO. Ouvida no inquérito policial (fls. 07), a testemunha DERACILDO LIMA SANTOS SILVA disse que é viciado em cocaína e estava na residência dos denunciados na data dos fatos. Esclareceu que já comprou entorpecentes dos denunciados Marcelo e Rivelino e o denunciado Carlos não estava no imóvel quando os policiais chegaram ao local. Disse que presenciou quando foram encontrados os entorpecentes com Marcelo. Inquirida em juízo, a testemunha **DERACILDO LIMA SANTOS SILVA disse que** conhecia os réus RIVELINO e MARCELO, os quais o convidaram para um churrasco. Deracildo estava mexendo com a carne, quando os policiais chegaram. Vanessa também foi até casa dos réus, mas não viu ela adquirir a droga. Já comprou droga dos réus RIVELINO e MARCELO, mas na rua. Não adquiriu droga dos réus no local. Vanessa estava no portão, quando os policiais chegaram. Ninguém estava usando entorpecente, quando os policiais chegaram. Conhece RIVELINO e MARCELO há dois anos. Pagou R\$ 10,00 pela cocaína. CARLOS PEDRO morava na casa, mas trabalhava fora. Não viu as munições na casa, apenas na delegacia de polícia. As aves pertenciam a RIVELINO. Ouvidos no inquérito policial (fls. 04 e 05), os policiais militares ISRAEL DE OLIVEIRA PIGOSSI e JOSÉ LUIZ NEIVA disseram que estavam em patrulhamento, quando receberam uma denúncia anônima de que estava sendo realizado tráfico de drogas no local dos fatos, por dois indivíduos:

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Marcelo e Carlinhos. Lá chegando, abordaram os denunciados Rivelino e Marcelo, com Rivelino nada foi encontrado e com Marcelo foram encontrados 32 eppendorfs com cocaína. NO interior do imóvel encontraram Vanessa e Deracildo, os quais disseram que estavam no local para comprar e usar entorpecentes. Em busca pelo local, localizaram as diversas munições apreendidas nos autos, além de uma quantia em dinheiro, alguns produtos eletrônicos, anotações e 7 pássaros da fauna silvestre. Inquiridos em juízo, os policiais militares ISRAEL DE OLIVEIRA PIGOSSI e JOSÉ LUIZ NEIVA ratificaram as declarações prestadas na fase do inquérito policial. Eles disseram que na data dos fatos receberam denúncia via 181, dando conta de que os réus "CARLOS e MARCELO" praticavam o tráfico de drogas. Os policiais foram até o local, onde encontraram os réus MARCELO e RIVELINO, bem como mais duas pessoas, sendo elas Vanessa e Deracildo. Vanessa disse que foi ao local a fim de adquirir droga e já tinha consumido o entorpecente no local. Deracildo disse que tinha a importância de R\$ 10,00, a fim de comprar uma porção de droga. Com Marcelo foi encontrado um pote contendo 32 eppendorfs de cocaína. O PM ISRAEL disse que já conhecia os réus, os quais já havia abordado anteriormente. No local foi encontrado um aparelho de televisão, várias máquinas fotográficas, cuja procedência eles não souberam indicar. Os policiais encontraram diversos cartuchos de diversos calibres e uma espingarda de pressão. Foi apreendida a importância de R\$ 444,00. Os policiais encontraram documentos de CARLOS PEDRO. ISRAEL afirmou que encontrou um papel contendo anotações. Os policiais encontraram, também, diversas aves que, segundo se apurou, pertenciam a RIVELINO, que não tinha autorização para cria-las. **DOS INTERROGATÓRIOS**. Interrogados no inquérito policial (fls. 08 e 09), os denunciados RIVELINO DANTAS OLIVEIRA e MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN permaneceram em silêncio. Interrogado no inquérito policial (fls. 76), o denunciado CARLOS PEDRO CAVALCANTI disse que não tinha conhecimento da existência de drogas na residência, onde morava com os outros dois denunciados. Com relação aos pássaros, disse eram de propriedade de Rivelino. Interrogado em juízo, o denunciado CARLOS PEDRO CAVALCANTI disse que morava no imóvel juntamente com RIVELINO e MARCELO. O imóvel foi alugado por CARLOS PEDRO. RIVELINO morava com a tia dele, com quem brigou e estava morando na casa de CARLOS fazia dois meses.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

MARCELO estava morando na casa fazia cinco meses. A casa era composta de três cômodos. Rivelino e Marcelo dormiam na sala e o CARLOS PEDRO tinha um quarto. Eles eram usuários de cocaína. A arma pertencia a um tal de Pedro, que já morreu. Não sabia que tinha munição em sua residência. As aves pertenciam a RIVELINO, que ele pegou em "rolos". As câmeras fotográficas e a televisão eram "sucatas". Conhecia Deracildo de vista e não conhecia Vanessa. Rivelino e Marcelo o ajudavam a pagar o aluguel. Interrogado em juízo, o denunciado RIVELINO DANTAS OLIVEIRA disse que na data dos fatos ele, Rivelino, Marcelo e Deracildo combinaram de fazer um churrasco. Deracildo levou a carne e Marcelo ia comprar cerveja, quando os policiais chegaram Rivelino morava em Sergipe e mudou-se para esta cidade. Nunca forneceu droga para Vanessa. Ela apareceu no dia do churrasco e lá ficou. O dinheiro e as aves pertenciam a RIVELINO. Desconhecia a existência das munições e da espingarda de pressão. Vanessa está com o celular de RIVELINO, pelo qual ele pagou o valor de R\$ 1.200,00. Interrogado em juízo, o denunciado MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN disse que na data dos fatos estavam assando uma carne, que Deracildo levou. Estava morando na casa havia quatro meses, desde que sua mulher o mandou para fora de casa. O réu pagava para "Carlinhos", que pagava o aluguel para terceiro. As munições pertenciam a Marcelo, que pegou no lixo, quando trabalhava em empresa "Leão Leão", assim como as máquinas fotográficas. A televisão era da casa. Estas foram as provas colhidas em instrução. A douta acusação requereu a absolvição do réu CARLOS PEDRO, no que foi ratificada pela defesa e assim deve ser, pois ele sequer estava na casa. Artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito acima mencionado ficou comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 11/16); auto de exibição e apreensão (fls. 17/20); auto de depósito (fls. 21/22 e 23/24); laudo pericial de constatação prévia de entorpecente (fls. 61/62); anotações sugestivas de tráfico de drogas (fls. 66/67); guia de depósito de valor apreendido (fls. 72); auto de entrega do televisor (fls. 85). A autoria é inquestionável com relação aos réus MARCELO e RIVELINO conforme comprovam as declarações das testemunhas ouvidas, interrogatórios dos réus e demais provas. O entorpecente estava na posse de MARCELO. Havia eppendorfs vazios no interior da residência. RIVELINO afirmou que o dinheiro lhe pertencia, mas não comprovou a origem lícita do mesmo, o que faz presumir que era produto da venda

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

de drogas, já que ele não comprovou, também, o exercício de atividade lícita. Os usuários VANESSA e DERACILDO afirmaram que estavam na casa dos réus, a fim de adquirir substâncias entorpecentes, pois ambos são usuários. VANESSA afirmou que adquiriu entorpecente tanto de RIVELINO quando de MARCELO. Na residência foi encontrado entorpecente (eppendorfs contendo cocaína – laudo de fls. 223/236); eppendorfs vazios nos quais foram encontrados resquícios de cocaína, conforme laudo pericial de fls. 975/97; anotações sugestivas de contabilidade de tráfico (fls. 66/67) e dinheiro (fls. 72), cuja origem não foi comprovada. Os policiais militares receberam a notícia da ocorrência do tráfico na residência dos réus e para lá se dirigiram, logrando abordar os três denunciados. As declarações dos policiais não podem ser desprezadas pelo exclusivo fato de serem policiais. Prestigiando a função policial, apenas para ilustrar os argumentos acima expendidos, oportuna colação de jurisprudência a fim. Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza da função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação(RT 721/414). No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349). Nesta esteira, a condenação dos réus RIVELINO e MARCELO pelo delito de tráfico de drogas é medida que se impõe, eis que provadas a materialidade e autoria. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para a comprovação do tráfico de drogas. Neste sentido: É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1° Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). Os eppendorfs contendo

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cocaína apreendidos, mais os eppendorfs vazios, revelam que a droga era destinada ao tráfico. De acordo com as declarações das testemunhas, os réus MARCELO e RIVELINO se dedicavam à prática do comércio ilícito. Sendo assim, os réus devem ser punidos. Os indícios de que os réus praticavam o tráfico são veementes. "Os indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indireta, tem a mesma forca que a testemunhal, a documental ou outra. Validade da utilização dos indícios como prova da autoria criminosa. Precedentes do STF (AP 470/MG Pleno Voto Min. Cezar Peluso j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 1.218/1.220 e AP 470/MG Pleno Voto Min. Luiz Fux j. 28.08.12 Revista Trimestral de Jurisprudência Volume 225 Tomo II pág. 838/842). 6. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. O Juízo de Origem não valorou, como deveria, a natureza e a quantidade da substância entorpecente encontrada, circunstâncias essas que, a teor do art. 42, da Lei n.11.343/06, preponderam sobre a análise do art. 59, "caput", do Código Penal e justificariam o exasperamento da sua pena-base. Precedentes do STF (HC 122.598/SP Rel. Min. Teori Zavascki j. 14.10.14 DJU 31.10.14; RHC 123.367/SP Rel. Min. Dias Toffoli j. 14.10.14 DJU 21.11.14 e HC 118.223/SP Rel. Min. Cármen Lúcia j. 25.02.14 DJU 25.03.14) e do STJ (HC 203872/RS Rel.Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU 01.07.2015; HC 213980/MS Rel. Min. Nefi Cordeiro j. 18.06.2015 DJU01.07.2015; HC 323987/MS Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura j. 18.06.2015 DJU 30.06.2015 e HC 275856/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz j. 16.06.2015 DJU 26.06.2015). Manutenção ante a falta de recurso Ministerial. O fato de o réu não ter sido preso em atos de comércio, por si só, não importa, afinal, o crime previsto no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de um dos dezoito verbos núcleos do tipo, previstos no preceito primário do referido dispositivo legal ("importar", "exportar", "remeter", "preparar", "produzir", "fabricar", "adquirir", "vender", "expor à venda", "oferecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", "prescrever", "ministrar", "entregar a consumo" ou "fornecer drogas"), a Lei Especial não exigindo que o agente esteja em atos de mercancia, até porque tipifica como crime a prática das condutas acima

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mencionadas ainda que "gratuitamente". Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 615.337/PR 5<sup>a</sup> T. Rel. Min. Gurgel de Faria j. 30.06.2015 DJe 04.08.2015; HC 306.117/SP 5<sup>a</sup> T. Rel. Min. Jorge Mussi j. 16.04.2015 DJe 29.04.2015 e HC 217.665/SP 6<sup>a</sup> T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior j. 05.02.2015 DJe 20.02.2015). No duro, serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3°, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira. (Ap. 0012056-79.2009.8.26.0445, 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator Desembargador Airton Vieira). No que diz respeito à qualificadora, o laudo pericial com descrição do local do tráfico juntado às fls. 228/232 constatou que o local da apreensão ficava distante cerca de 100 metros da "EEProfo Sérgio Pedro Speranza". Entretanto, a causa de aumento de pena, neste caso, não incide, pois não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelos réus e a escola referida, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tal estabelecimento para incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizála a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Segunda Câmara de Direito Criminal - Embargos Infringentes ou de

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 – Relator Des. FRANCISCO ORLANDO). Artigo 35 da Lei 11.343/05. Apesar das declarações dos policiais militares que abordaram os réus, não se comprovou que a existência de associação entre eles, para a prática do tráfico, tampouco que tal associação se perdurou no tempo, tratando-se, ao que parece, de mero concurso eventual. A abordagem dos réus não foi precedida de investigações, necessária para a comprovação de existência da associação. Assim, os réus devem responder apenas pelo delito de tráfico. Comprovou-se, apenas, que os réus moravam na mesma casa e que vendiam entorpecentes. Todavia, para a comprovação da associação, era necessária a comprovação do dolo dos réus de se associar, com o fim precípuo de praticar o tráfico de drogas, o que não ocorreu. Artigo 12 da Lei 10.826/03. Na residência dos réus foram encontradas munições e uma arma de fogo, tipo carabina. O laudo pericial de fls. 92/94 comprovou que as munições dispararam a contento e o laudo pericial de fls. 107/108 comprovou que a arma encontravase apta à efetivação de disparos, de modo que o réu MARCELO, que assumiu a propriedade das munições, deve responder por este delito. Artigo 29, § 1°, III, da Lei 9605/98. O réu RIVELINO confessou que as aves lhe pertenciam, mas não tinha autorização para cria-las. Diante deste contexto, deve este réu responder pelo delito. Passo a fixar as penas. Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando a pequena quantidade de entorpecente apreendido, fixo a pena base no mínimo legal, fixando-a em - 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Está presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo em 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Não existem causas de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Em que pese o quantum da pena aplicada, a mesma será cumprida, se frustrada a pena restritiva de direitos, inicialmente no regime fechado, por força do que dispõe o §1°, do artigo 1°, da Lei 11.464/07. Artigo 12 da Lei 10.826/03: Atendendo aos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, não sendo totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base em seu mínimo legal: 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

capitulado no artigo 12 da Lei 10.826/03. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (MARCELO), que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas especiais de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torna definitiva as penas aplicada. Nos termos do artigo 33, § 2°, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para que o réu MARCELO cumpra inicialmente a pena. Cada dia multa será calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Artigo 29, § 1°, III – da Lei 9605/98: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e artigo 6°, I, da Lei 9.605/98, não sendo aos réus desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea para o réu RIVELINO, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal. Ausentes causas diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte a ação penal, para CONDENAR o acusado RIVELINO DANTAS OLIVEIRA e MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, qualificados nos autos, como incursos no artigo 33, "caput". combinado com o §4º do mesmo artigo, da Lei 11.343/06, fixando a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Julgo procedente a ação penal para CONDENAR o acusado MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN supra qualificado, como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03, a cumprir a pena de 01 (um) ano de reclusão, inicialmente no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data. Julgo PROCEDENTE, a ação penal, para CONDENAR o acusado RIVELINO DANTAS OLIVEIRA supra qualificado, como incursos no artigo 29, § 1°, III, da Lei 9.608/98, a cumprir a pena de 06 (seis) meses de detenção, inicialmente no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal. As penas devem ser somadas, nos termos do que dispõe o artigo 69, caput, do Código Penal, totalizando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

reclusão e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias multa, cada qual no valor mínimo estabelecido, para o réu MARCELO e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 176 (cento e setenta e seis) dias multa, cada qual no valor mínimo estabelecido, para o réu RIVELINO e de JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER os acusados RIVELINO DANTAS OLIVEIRA, MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN e CARLOS PEDRO CAVALCANTI, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 35, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. **JULGO** IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado CARLOS PEDRO CAVALCANTE e RIVELINO DANTAS OLIVEIRA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER os acusados CARLOS PEDRO CAVALCANTE e MARCELO PEREIRA DA SILVA ROSSAN, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 29, § 1°, III, da Lei 9.608/98, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, para os réus MARCELO e RIVELINO: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Decreto a perda do dinheiro apreendido, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1°, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Expeçam-se alvarás de soltura. Faculto aos réus, querendo, o direito de recorrer em liberdade. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Pelo Ministério Público foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Pelos réus foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réus: